



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.730236/2015-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.177 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a fim de sobrestar os presentes autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio nos processos administrativos originários das compensações das estimativas que compõem o saldo negativo, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paula Santos de Abreu e Luciano Bernart que votavam por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº 16-79.096 - 5ª Turma da DRJ/SPO, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 224 a 228 que não reconheceu a totalidade do crédito indicado no PER/DCOMP nº 27520.34771.140214.1.2.03-4364, transmitido com o objetivo de solicitar a restituição do montante de R\$ 16.026.503,96, correspondente ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2012.

O AFRFB responsável pelo procedimento de validação do crédito, relata que análise do pedido de restituição foi precipitada pelo Mandado de Segurança de fls. 06 a 62, pelo qual

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.177 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.730236/2015-58

a interessada requereu a concessão de liminar (deferida pelo Juiz competente) para que a RFB aprecie imediatamente seus pedidos de restituição.

Em 20/04/2015, no âmbito do processo administrativo nº 10880.914068/2015-58, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 63 e 64, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de CSLL disponível para restituição no montante de R\$ 15.845,15.

A redução do crédito vindicado, decorre da não confirmação das parcelas de CSLL apurada por estimativa e/ou balancete de redução/suspensão nos meses de setembro a dezembro de 2012, objeto de Declaração de Compensação pendente de análise.

Após o encerramento da ação fiscal realizada para cumprimento da decisão judicial, a DIORT, tomou conhecimento de que parte dos PER/DCOMP's resultaram em compensação parcial das estimativas de CSLL, conforme quadro abaixo:

DCOMP	PA EST/COMP	VALOR (R\$)	
		DCOMP	CONFIRMADO
26007.93673.241012.1.3.11-9810	SET/2012	4.611.355,66	3.971.378,14
24621.29959.291112.1.3.11-1379	OUT/2012	4.319.477,96	1.246.586,56
26014.36820.271212.1.3.11-1590	NOV/2012	351.812,05	0,00
42775.67066.271212.1.3.10-2914	NOV/2012	2.008.556,32	942.930,64
34115.97803.271212.1.3.10-0508	NOV/2012	1.158.868,00	0,00
22227.92187.271212.1.3.11-8496	NOV/2012	598.145,55	598.145,55
01766.15559.240113.1.3.11-1495	DEZ/2012	2.962.443,27	0,00
TOTAL		16.010.658,81	6.759.040,89

Em decorrência da nova situação apurada, foi proferido o despacho decisório retificador de fls. 229 a 233, pelo qual o valor confirmado das estimativas compensadas (R\$ 6.759.040,89), foi acrescentado ao crédito reconhecido no despacho decisório de fl. 63 (R\$ 15.845,15), restando deferido em parte o direito creditório no valor total de R\$ 6.774.886,04.

Cientificado por via eletrônica, em 1712/2015, o contribuinte representado por procurador (fls. 276 e 277), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 268 a 275, da qual destaca-se o seguinte:

(...)

Alega a Autoridade Fiscal que, o motivo da não confirmação de parte das compensações realizadas, residiu no fato de que o crédito utilizado PIS/COFINS mercado interno do exercício de 2010 e 2011) ainda não foi totalmente validado pela Receita Federal do Brasil, encontrando-se pendente de julgamento definitivo em processo próprio.

Contudo, tal alegação não deve ser aceita, uma vez que o reconhecimento do saldo negativo ora pleiteado independe do julgamento dos processos cuja a matéria discutida é o crédito de PIS/COFINS. Isto porque, aceitar a necessidade pretérita desse julgamento caracteriza clara cobrança em duplicidade, pois de um lado ocorre a cobrança e de outro impede a restituição, gerando uma dupla penalidade, o que não pode ser aceito!

Desta forma, ainda que as decisões referentes a validade das compensações venham a ser desfavoráveis ao contribuinte, ou seja, não homologuem total ou

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.177 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.730236/2015-58

parcialmente as antecipações de forma definitiva, será efetuada a cobrança do próprio crédito originário formador do saldo negativo, acrescido de multa e juros, tendo em vista que a DCOMP constitui confissão irretratável de dívida.

Sobre tal afirmação, faz-se oportuno trazer à tona, algumas decisões expedidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme segue:

"IRPJ. PERD/COMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO

Comprovadas compensações através de PER/DCOMP's - declaração com caráter de confissão de dívida - as estimativas compensadas devem ser utilizadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ" (Acórdão nº 1102-00.375, j. em 27.01.2011).

PERD/COMP. COMPENSAÇÕES - DUPLICIDADE DE COBRANÇA

"Trata-se, na origem, de parcela da estimativa de fevereiro de 2002, declarada em DCTF, e quitada por compensação formalizada no Processo nº 10410.007361/200289, e que, em 2009, diante da não homologação da compensação, foi incluída no parcelamento especial.

Obviamente, se o valor da estimativa quitado por compensação não foi homologado, e o correspondente débito foi objeto de parcelamento cuja regularidade do adimplemento não foi questionada, não há como desconsiderá-la na composição do saldo negativo de 2002, sob pena de resultar em exigência em duplicidade.

A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP 135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ." (Acórdão nº 9101-002.093, de 21.01.2015 -g.n.)".

Nessa mesma linha de pensamento é a Solução de Consulta Interna da Receita Federal nº 18/2006:

"Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP e, por conseguinte, não cabe a glosa dessa estimativa na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."

Juntando-se, inclusive, posicionamento da própria DRJ:

"SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. Até 30/09/2002, apenas as compensações das estimativas, efetuadas sem processo, nos termos da legislação à época vigente, passíveis de validação, podem integrar o saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO EM DCOMP. A partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003^ a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-

homologada." (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - 2ª.Turma -DECISÃO 05-25533 em 27/04/2009 - g.n.) "

Em outras palavras, caso as decisões nos processos acima indicados, homologuem as compensações de origem, o crédito será consolidado. Por outro lado, ainda que tais decisões sejam pelo não reconhecimento do crédito originário, serão efetuadas as devidas cobranças dos débitos a ele vinculados, acrescida de multa e juros. O que terá por efeito também o restabelecimento total desta parcela formadora de parte saldo negativo apurado, objeto do presente processo.

Assim, não há que se falar que a liquidez e certeza do crédito pretérito ainda não confirmado integralmente pelo fisco, impede a homologação total do pedido de compensação referente ao saldo negativo de IRPJ ora discutido, tendo em vista que os débitos das estimativas mensais estão comprovadamente extintos por meio da compensação. Não faz sentido a Recorrente ter que aguardar o desfecho dos processos administrativos, nos quais os créditos objeto de compensação serão, inevitavelmente, reconhecidos ou cobrados, devidamente acrescido de multa e juros, para que possa computá-los na apuração do saldo negativo.

Portanto, com base nos argumentos trazidos e nos julgados acima transcritos, é forçoso concluir no sentido de que as estimativas mensais do período de setembro a dezembro de 2012, compensadas via DCOMP pela Recorrente, devem integrar o saldo negativo de CSLL apurado em 2012, sob pena de se realizar cobrança em duplicidade.

(...)

DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A 5ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão de Impugnação nº **16-79.096**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVA COMPENSADA. –

O saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza, e por conseguinte não pode ser admitido na formação do saldo negativo passível de restituição.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas em sua Manifestação de Inconformidade:

1. O saldo negativo em questão, apurado no valor total de R\$ 16.026.503,96 (dezesesseis milhões, vinte e seis mil, quinhentos e três reais e noventa e seis centavos), foi formado basicamente por créditos decorrentes retenções na fonte, já devidamente reconhecidas, além de antecipações realizadas durante o ano de 2012, devidamente quitadas por intermédio de compensações compostas por créditos de PIS/COFINS Mercado Interno do exercício de 2010 e 2011.
2. De acordo com o entendimento exarado pela 5ª Turma da DRJ/SPO, a parcela referente ao crédito não homologado no valor de R\$ 9.251.617,92 (nove milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), não possui liquidez e certeza, pois ainda não foram homologadas pela Autoridade Administrativa nos processos próprios:
3. Contudo, tal entendimento não deve ser aceito, uma vez que o reconhecimento do saldo negativo ora pleiteado independe do julgamento dos processos cuja a matéria discutida é o crédito de PIS/COFINS. Isto porque, aceitar a necessidade pretérita desse julgamento caracteriza clara **cobrança em duplicidade**, pois de um lado ocorre a cobrança e de outro impede a restituição, gerando uma dupla penalidade, assim como seguirá demonstrado.
4. Nesse sentido, primeiramente cabe ressaltar que as compensações realizadas para pagamento das estimativas mensais não reconhecidas no presente acórdão, foram regularmente extintas nos termos do art. 156, II, do código Tributário Nacional.
5. Aponta a Turma Julgadora que, apesar da compensação ser confissão de dívida irretratável, não seria esta suficiente para quitar os valores compensados à título de antecipação por estimativa mensal de IRPJ, quando ainda não analisada pela autoridade fiscal competente, pois o regime de estimativa constitui mera antecipação do tributo eventualmente devido, que tem sua base de cálculo efetivamente apurada quando da verificação do ajuste anual, sendo somente valor efetivamente apurado que pode ser cobrado, nos termos do art. 53 da IN 1700/17 (antigo art. 16 da IN/1997).
6. Contudo, tal interpretação não faz sentido para o caso em questão, uma vez que as estimativas foram efetivamente recolhidas de forma antecipada, por meio das compensações com os créditos de PIS/COFINS dos anos de 2010 e 2011, ou seja, não há porque alegar a impossibilidade de cobrança de um valor que já foi recolhido.
7. Ora, sendo o valor antecipado maior do que o valor da base de cálculo devida no momento do ajuste anual, o contribuinte terá o direito de pedir que os valores pagos a maior sejam compensados ou restituídos, assim como o caso em questão. Caso contrário, será efetuado o recolhimento da diferença recolhida a menor, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário.
8. Além disso, na hipótese das compensações que formam as antecipações discutidas não serem homologadas, o valor a elas correspondente será cobrado nos processos administrativos acima elencados, acrescido de multa e juros de mora, demonstrando, mais uma vez, a ausência de dano aos cofres públicos.

9. Cada Dcomp utilizada para pagamento das estimativas está vinculada a um processo, conforme indicado na tabela acima. Cada processo contém vínculos com processos de cobrança, em que são lançadas todas as estimativas pagas. Tais processos encontram-se no relatório de situação fiscal do contribuinte.
10. Quando um crédito tributário, objeto desses processos administrativos, que se encontram no relatório de situação fiscal do contribuinte torna-se exigível, é possível a emissão do DARF para pagamento. Neste caso, é aplicada a multa de 20% (vinte por cento) e acrescida da correção monetária (Selic). Abertura essa que não é possível no momento, tendo em vista que a ora recorrente não possui qualquer crédito tributário exigível.
11. Desta forma, resta evidenciado que os argumentos trazidos pela I. Turma Julgadora não prosperam, sendo não apenas possível, mas evidente a dupla cobrança, ainda que a própria Instrução Normativa da Receita Federal invocada diga o contrário.
12. Inclusive, o próprio Parecer PGFN CAT nº 88/2014, juntado ao acórdão, reconhece, no parágrafo 20, que: "é legítima a cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto".
13. Assim, não há que se falar que a liquidez e certeza do crédito pretérito, ainda não confirmado integralmente pelo fisco, impede a homologação total do pedido de compensação referente ao saldo negativo de IRPJ ora discutido, **tendo em vista que os débitos das estimativas mensais estão comprovadamente extintos por meio da compensação.** Não faz sentido a Recorrente ter que aguardar o desfecho dos processos administrativos, nos quais os créditos objeto de compensação serão, inegavelmente, reconhecidos ou cobrados, devidamente acrescido de multa e juros, para que possa computá-los na apuração do saldo negativo.
14. Nesse sentido é o entendimento dos julgados já juntados à Manifestação de Inconformidade que, data máxima vénia, foram interpretados de forma errônea pela Ilma. Turma Julgadora, pois entendeu que **o reconhecimento das antecipações só deve ser feito em se tratando de pedido de compensação e não de restituição**, o que não é verdade.
15. A expressão "compensação" utilizada nas decisões, refere-se ao modo como as parcelas dos créditos referente às antecipações foram formadas (entenda-se pagas), e não a maneira como o contribuinte pede que seja devolvido o valor pago de forma indevida ou a maior. Assim, não há que se falar em diferença nos critérios de confirmação dos créditos objeto de pedido de compensação o restituição.
16. Por fim, não há coerência em deixar de considerar que a ora Recorrente já efetuou o recolhimento do valor que está pedindo restituição em algum momento, seja como antecipação de Imposto de Renda de períodos anteriores, seja o PIS/Cofins incidentes sobre insumos no processo produtivo. Não se pode onerar ainda mais o contribuinte, além de toda carga tributária que já sofre, postergando a efetiva liberação desse crédito.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.177 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.730236/2015-58

17. Portanto, com base em todo o alegado e nos julgados acima transcritos, é forçoso concluir no sentido de que **as estimativas mensais compensadas via DCOMP pela Recorrente devem integrar o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2012, sob pena de se realizar cobrança em duplicidade.**

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Síntese dos fatos

Conforme relatório, a Recorrente formalizou Pedido de Restituição por meio do PER/DCOMP nº 27520.34771.140214.1.2.03-4364, onde foi requerido o reconhecimento e a restituição de crédito no montante original de R\$ 16.026.503,96 (dezesesseis milhões, vinte e seis mil, quinhentos e três reais e noventa e seis centavos), referente ao **Saldo Negativo** de **CSLL**, no ano-calendário de **2012**.

O saldo negativo em questão foi formado basicamente por créditos decorrentes retenções na fonte, além de antecipações realizadas durante o ano de 2012, por intermédio de compensações das estimativas com créditos de PIS/COFINS.

O pedido de restituição foi analisado pela DRF de origem, que prolatou despacho decisório, reconhecendo a parcela do crédito referente ao IRRF no valor de R\$ 15.845,15.

O reconhecimento parcial, decorreu da não confirmação das parcelas do IRPJ apurado por estimativa e/ou balancete de redução/suspensão nos meses de setembro a dezembro de 2012, objeto de Declaração de Compensação pendente de análise.

Após emissão da decisão acima, a Recorrente apresentou pedido de Revisão de Ofício, devido à fato superveniente que determinou o reconhecimento de parte do crédito de PIS/COFINS utilizado na formação do saldo negativo ora pleiteado.

Em decorrência da nova situação apurada, foi proferido o despacho decisório retificador, pelo qual o valor confirmado das estimativas compensadas (R\$ 6.759.040,89), conforme quadro seguinte:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.177 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.730236/2015-58

DCOMP	PA EST/COMP	VALOR (R\$)	
		DCOMP	CONFIRMADO
26007.93673.241012.1.3.11-9810	SET/2012	4.611.355,66	3.971.378,14
24621.29959.291112.1.3.11-1379	OUT/2012	4.319.477,96	1.246.586,56
26014.36820.271212.1.3.11-1590	NOV/2012	351.812,05	0,00
42775.67066.271212.1.3.10-2914	NOV/2012	2.008.556,32	942.930,64
34115.97803.271212.1.3.10-0508	NOV/2012	1.158.868,00	0,00
22227.92187.271212.1.3.11-8496	NOV/2012	598.145,55	598.145,55
01766.15559.240113.1.3.11-1495	DEZ/2012	2.962.443,27	0,00
TOTAL		16.010.658,81	6.759.040,89

Tendo em vista a emissão deste novo despacho, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente. Em síntese, o órgão colegiado a quo entendeu que o saldo negativo CSLL decorrente de **estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza**, e por conseguinte **não pode ser admitido na formação do saldo negativo passível de restituição**.

Do Mérito

A Recorrente alega, em síntese, que “o reconhecimento do saldo negativo ora pleiteado independe do julgamento dos processos cuja a matéria discutida é o crédito de PIS/COFINS. Isto porque, aceitar a necessidade pretérita desse julgamento caracteriza clara cobrança em duplicidade, pois de um lado ocorre a cobrança e de outro impede a restituição, gerando uma dupla penalidade”.

Primeiramente, ressalta “que as compensações realizadas para pagamento das estimativas mensais não reconhecidas no presente acórdão foram regularmente extintas nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional”.

Transcreve-se a seguir o art. 156 do CTN que traz a compensação entre as modalidades de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação; (grifo nosso)

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.177 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.730236/2015-58

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 disciplina a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Da leitura do dispositivo, acima transcrito, contata-se que a compensação apresentada à Receita Federal, dependerá de sua homologação, condição resolutória, para que ocorra a extinção do crédito tributário.

No presente caso, **a homologação das estimativas foi parcial**, pois os créditos de PIS/COFINS, nos processos originários de compensações das antecipações, não foram reconhecido integralmente, tanto pela Delegacia da Receita Federal quanto pelo órgão julgador de 1ª Instância, estando pendente de julgamento os recursos voluntários do contribuinte.

No acórdão de 1ª Instância entendeu-se que “*o fato de a compensação declarada constituir confissão de dívida, não confere liquidez ao crédito em comento*”, pelas seguintes razões:

Isso porque, o regime de estimativa, na verdade, constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base impositiva, sob forma de lucro real.

Assim, se a falta ou insuficiência de pagamento for constatada no curso do ano-calendário e os valores não tiverem sido incluídos na DCTF do período correspondente como saldo a pagar, é cabível em procedimento de ofício o lançamento do tributo acrescido de multa de ofício (art. 97, parágrafo único da Lei 8.981/1995).

No entanto, após o fim do período-base, o valor a ser efetivamente cobrado, em eventual procedimento de ofício, é aquele resultante da apuração do lucro real anual. A falta de recolhimento das estimativas, em tal hipótese, acarreta tão somente o lançamento da multa isolada sobre a estimativa não paga. Assim determinam os art. 2º e 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, bem como o art. 16 da IN 93/1997.

A recorrente se insurge contra o entendimento da decisão de 1ª Instância, alega “*que as estimativas foram efetivamente recolhidas de forma antecipada, por meio das compensações com os créditos de PIS/COFINS, ou seja, não há porque alegar a impossibilidade de cobrança de um valor que já foi recolhido*”, pelas seguintes razões:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.177 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.730236/2015-58

Ora, sendo o valor antecipado maior do que o valor da base de cálculo devida no momento do ajuste anual, o contribuinte terá o direito de pedir que os valores pagos a maior sejam compensados ou restituídos, assim como o caso em questão. Caso contrário, será efetuado o recolhimento da diferença recolhida a menor, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário.

Além disso, na hipótese das compensações que formam as antecipações discutidas não serem homologadas, o valor a elas correspondente será cobrado nos processos administrativos acima elencados, acrescido de multa e juros de mora, demonstrando, mais uma vez, a ausência de dano aos cofres públicos.

Cada Dcomp utilizada para pagamento das estimativas está vinculada a um processo, conforme indicado na tabela acima. Cada processo contém vínculos com processos de cobrança, em que são lançadas todas as estimativas pagas. Tais processos encontram-se no relatório de situação fiscal do contribuinte.

[...]

*Quando um crédito tributário, objeto desses processos administrativos, que se encontram no relatório de situação fiscal do contribuinte torna-se exigível, é possível a emissão do DARF para pagamento. Neste caso, é aplicada a multa de 20% (vinte por cento) e acrescida da correção monetária (Selic). Abertura essa que não é possível no momento, tendo em vista que a ora **recorrente não possui qualquer crédito tributário exigível**. (grifo nosso)*

Desta forma, resta evidenciado que os argumentos trazidos pela I. Turma Julgadora não prosperam, sendo não apenas possível, mas evidente a dupla cobrança, ainda que a própria Instrução Normativa da Receita Federal invocada diga o contrário.

A questão da quitação da estimativas quitadas por compensação foram objeto de análise do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, cujos **entendimentos pretéritos e síntese conclusiva** são reproduzidos a seguir.

Entendimentos pretéritos.

4. As estimativas referem-se a base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL; o valor apurado sobre essa base estimada é o tributo a ser pago em antecipação ao valor total devido e apurado em 31 de dezembro do ano-calendário. O seu tratamento não é questão nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a qual em 2006 já tinha prolatado a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18, cujas conclusões estão a seguir transcritas:

16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

16.1 os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

16.2 na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa;

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;

5. A PGFN, por sua vez, no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.658/2011 e no Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013, posicionou-se no sentido de que é inviável a inscrição

da estimativa mensal quitada por Dcomp não homologada em Dívida Ativa da União (DAU). Entendeu que a estimativa é simples antecipação do tributo, inexistindo liquidez e certeza até a apuração do saldo do tributo ao final do ano.

6. Já no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a PGFN aduz que em 31 de dezembro, data do fato gerador do IRPJ e da CSLL, as estimativas compensadas e incluídas na apuração do imposto devido em 31 de dezembro (que até esta data possuem característica de antecipação de tributo) se convertem em tributo e concomitantemente compõem o ajuste anual. E, assim, são passíveis de cobrança caso a compensação não seja homologada, conforme trechos a seguir transcritos:

15. O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

(...)

19. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda. (grifou-se)

7. A existência de diversos entendimentos tem suscitado decisões divergentes no âmbito da RFB. Por tal motivo, busca-se consolidar todos os entendimentos no presente Parecer Normativo, a fim de garantir segurança jurídica à administração tributária e aos contribuintes.

[...]

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.177 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.730236/2015-58

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de **Dcomp não homologada**, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Observa-se no presente caso que o contribuinte apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, as antecipações superam o tributo devido ou **nem mesmo há tributo devido**. Destaca-se que as antecipações foram realizadas por meio de compensação de créditos de PIS/COFINS, e que foram homologas parcialmente, até a presente momento processual.

A respeito dessa situação, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão de Recurso Especial do Procurador nº 9101-004.447, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, entendeu-se que não pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas, pois a mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada.

No referido acórdão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais decidiu-se pelo sobrestamento dos autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio administrativo em torno da estimativas compensadas, in verbis:

Diante disso, adota-se o decido pela CARF sobre o tema, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, passando a reproduzir as razões de decidir do Acórdão nº 9101-004.447–CSRF / 1ª Turma:

É certo que o sujeito passivo, tendo declarado regularmente a compensação de estimativas integrantes do saldo negativo, aqui sob análise, não pode ser

*duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas estimativas no subsequente saldo negativo apurado. **Contudo, não se pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas.** A mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada.*

*Embora o Parecer COSIT/RFB n.º 2, de 2018, admita ser a estimativa indevidamente compensada, na hipótese de esta situação se configurar a partir do encerramento do ano-calendário, passível de cobrança como tributo devido no ajuste anual, **não se vislumbra fundamento seguro para afirmar que o mesmo ocorre na hipótese, como a presente, onde o sujeito passivo apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, quando as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido.***

De outro lado, diversamente do que aduz a recorrente, se as compensações em litígio nos autos do processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63 forem homologadas, ou, se não homologadas, forem pagas no prazo permitido pela legislação¹, será confirmada a extinção das estimativas na data de apresentação da DCOMP, permitindo o reconhecimento do saldo negativo por elas integrado e posteriormente utilizado em compensação.

Em consulta ao sítio do CARF é possível constatar que, embora tenha sido negado provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte nos autos do processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63, conforme Acórdão n.º 3401-003.898, há recurso especial que, depois de analisada sua admissibilidade, foi submetido à apreciação da PGFN, de onde se deduz que o litígio ali subsistente possivelmente será apreciado pela 3ª Turma da CSRF.

Há, portanto, uma relação de prejudicialidade entre este e o processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63, que impõe a suspensão do presente por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

¹ O art. 74, §7º da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou. Este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 da Lei n.º 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação.

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

Neste contexto, o reconhecimento do direito creditório objeto destes autos deve aguardar a definição do litígio acerca da compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de IRPJ apuradas em maio e setembro/2007. Se homologadas tais compensações, será possível aplicar sua repercussão nestes autos. Se não homologadas, a Contribuinte terá a oportunidade de liquidar as estimativas com os encargos moratórios pertinentes, e assim alcançar o reconhecimento do saldo negativo correspondente, ou deixar de pagá-las e arcar com sua glosa definitiva nestes autos.

Assim, quanto a esta segunda divergência, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PGFN para reformar parcialmente o acórdão recorrido na parte em que admitiu as estimativas de maio e setembro/2007 na composição do saldo negativo antes da resolução do litígio formado no processo administrativo nº 13804.000910/2007-63. Os autos devem permanecer sobrestados na Unidade de Origem até que o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas nos autos do processo administrativo nº 13804.000910/2007-63², retornando ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões daí decorrentes.

Acrescenta-se que o Parecer COSIT/RFB nº 2, de 2018, afirma que “mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários estão protegidos, um vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº 1.711/2017.

Contudo, no presente caso, entende-se que a compensação de ofício não protegerá os interesses fazendários, pois os débitos apurados nos processos originários de compensação das estimativas, estão suspensos, por efeito da apresentação de recurso voluntário. Portanto os débitos de estimativas não serão objetos de compensação de ofício.

Conforme o entendimento do Parecer COSIT/RFB nº 2 “em 31 de dezembro, data do fato gerador do IRPJ e da CSLL, as estimativas compensadas e incluídas na apuração do imposto devido em 31 de dezembro (que até esta data possuem característica de antecipação de tributo) se convertem em tributo e concomitantemente compõem o ajuste anual. E, assim, são passíveis de cobrança caso a compensação não seja homologada.

Ressalta-se que no presente caso nem mesmo há imposto devido em 31/12/2020, daí não me parece seguro que as estimativas se converteriam em tributo e seriam passíveis de cobrança, caso a compensação não seja homologada.

² Como antes referido, o art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou. Este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 da Lei nº 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória nº 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação. Assim, o litígio administrativo se encerra quando expirado o prazo em referência, ou antes, se quitado o débito considerado indevidamente compensado.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.177 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.730236/2015-58

A mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada”.

Portanto, não se pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas.

Tem razão a Recorrente em sua alegação de que *não pode ser duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas estimativas no subsequente saldo negativo apurado*.

Para evitar essa “dupla oneração”, a solução que se mostra viável é o sobrestamentos dos processos originários de compensações das estimativas com créditos de PIS/COFINS.

No presente, em consulta ao sítio do CARF, é possível constatar que encontra-se pendente de julgamento os recursos voluntários apresentados nos processos originários de compensações das estimativas com créditos de PIS/COFINS do exercício de 2010 e 2011.

Processo	Manifestação de Inconformidade	Valor Adicional	Recurso Voluntário	Unidade	Atividade	Data da Operação
10880.986303/2012-41	Improcedente	R\$0,00	SIM	DF CARF MF	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição	10/06/20
10880.945032/2013-54	Procedente em Parte	R\$204.503,68	SIM	DF CARF MF	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição	10/06/20
10880.945035/2013-98	Procedente em Parte	R\$454.378,89	SIM	DF CARF MF	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição	10/06/20
10880.945041/2013-45	Procedente em Parte	R\$102.754,73	SIM	DF CARF MF	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição	10/06/20
10880.945037/2013-87	Procedente em Parte	R\$101.436,37	SIM	DF CARF MF	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição	10/06/20
10880.945039/2013-76	Procedente em Parte	R\$467.222,10	SIM	DF CARF MF	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição	10/06/20

Há, portanto, uma relação de prejudicialidade entre este e os processos originários de compensações das estimativas com créditos de PIS/COFINS, que impõe a suspensão do presente por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

A suspensão do trâmite processo também está prevista no Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando dependente de decisão de processos vinculados por decorrência, conforme a seguir transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.177 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.730236/2015-58

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de **direito creditório** ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

(...)

Neste contexto, o reconhecimento do direito creditório objeto destes autos deve aguardar a definição do litígio acerca da compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de IRPJ. Se homologadas tais compensações, será possível aplicar sua repercussão nestes autos. Se não homologadas, o contribuinte terá a oportunidade de liquidar as estimativas com os encargos moratórios pertinentes, e assim alcançar o reconhecimento do saldo negativo correspondente, ou deixar de pagá-las e arcar com sua glosa definitiva nestes autos.

Assim, os presentes autos devem permanecer sobrestados na Unidade de Origem até que o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas nos autos dos processos originários de compensações das estimativas com créditos de PIS/COFINS.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. **Sobrestar os presentes autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio nos processos administrativos** originários das compensações das estimativas que compõem o saldo negativo.
2. Após o encerramento dos processos das compensações das estimativas que compõe o saldo negativo, pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a confirmação, disponibilidade e titularidade do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações do presente processo.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-001.177 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.730236/2015-58

4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias